



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.001144/91-12

Sessão de 25 de outubro de 1994 **ACORDÃO Nº** 32-32.866.

Recurso nº.: 116.651

Recorrente: SANDOZ S/A.

Recorrid ALF/PORTO/RJ.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A não observação dos prazos legalmente estabelecidos torna perempto o procedimento adotado. Artigo 5o., Decreto 70.235/72.
2. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à perempção operada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1994.

Ubaldo do Neto
UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

23 FEV 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Luiz Antonio Flora, Otacilio Dantas Cartaxo, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente, justificadamente, Paulo Roberto Cuco Antunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10711-001144/91-12
Recurso Nr. 116.651
Recorrente : SANDOZ S/A
Relatora : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Em ato de conferência física de mercadoria submetida a despacho através da D.I. nr. 015.698/90, a fiscalização aduaneira concluiu que o produto, descrito tanto na G.I., quanto na D.I., como sendo sucata de cobre tipo B, segundo especificação NARI-85 Specs Berry, difere, em suas características, do que se encontra discriminado.

Em consequência, com base em laudo emitido por engenheiro certificante, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, sujeitando o importador ao recolhimento da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, Dec. 91.030/85.

Impugnando a ação fiscal, a autuada, com base em laudo técnico emitido pela empresa SGS DO BRASIL S/A, em decorrência de perícia por ela solicitada, argumenta que:

- 1) é nulo o procedimento fiscal, uma vez que não demonstra a sociedade a diferença entre o produto importado e o que se encontra descrito na documentação de importação;
- 2) a sucata de cobre importada atende às especificações "NARI NF 85 SPECS BERRY", conforme certificado emitido pela SGS DO BRASIL, já que aquela norma admite a presença de briquetes na sucata e que o termo briquete significa restos de peças, limalhas e sobras industriais.

A autoridade julgadora de 1a. instância administrativa, com base nos considerandos de fls.83 e 84, considerou procedente a ação fiscal, em decisão de que recorre a autuada às fls. 90 a 99.

E o relatório.

Jed



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 116.651
Acórdão Nr. 32-32.866

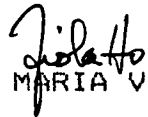
V O T O

Examinado o recurso interposto por SANDOZ S/A verifica-se sua perempção.

Certificada da decisão singular em 27 de janeiro de 1994, somente em 01 de março de 1994 a empresa veio a protocolizar seu recurso junto à repartição fiscal, quando deveria tê-lo feito até o dia 28 de fevereiro desse mesmo ano.

Assim, face às disposições do Decreto nr. 70.235/72, não conheço do recurso interposto, haja vista a perempção operada.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora